



RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Icó-Ce

Ref. Tomada de Preços No. 002/2019

A/C Exm. Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

A **SEDNA ENGENHARIA Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.197.577/0001-11, com sede na Avenida Presidente Eurico Dutra, nº 1001, bairro Vila Coqueiro, – CE, CEP 63.500-790, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão em relação ao julgamento da empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA** no certame em curso, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de Habilitação ocorreu em 22/02/19 às 10:00 hs, na sala de Reunião da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Icó-Ce.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos.

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 29/04/2019, segunda-feira, o **último dia para à fase de interposição de Recursos Administrativos conforme o disposto no art.109 inciso I da Lei 8.666/93.**

II - DO OCORRIDO

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços nº 002/2019 ocorrida em sessão pública na sala de reuniões da Comissão de Licitação na sede da Prefeitura Municipal de Icó, a Comissão de Licitação reuniu-se no mesmo local em 22 de fevereiro de 2.019 para análise da documentação e julgamento da Habilitação das empresas licitantes.


Foi julgada inabilitadas a empresa **Sedna Engenharia Ltda.**

A **Sedna Engenharia Ltda** foi considerada inabilitada por supostamente desatender ao seguinte objeto:

4.2.4.1.3 Para QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: LETRA C

c) *por apresentar contrato de Prestação de Serviços sem autenticar.*

O único Motivo da inabilitação da empresa Sedna Engenharia Ltda foi devido à falta de autenticação do referido documento, conforme ítem editalício 4.2.4.1.3.

26/04/2019




Podemos destacar que a nossa empresa tem o documento original, onde solicitamos que o responsável o Sr. Cláudio Ferreira dos Santos (Presidente da Comissão de Licitação), nos permita que a nossa empresa Sedna Engenharia Ltda apresente o documento original para que o mesmo veja a autenticidade do documento, tendo em vista que o presente documento somente não foi autenticado devido a erro do cartório que esqueceu de autenticar o documento.

Desta feita, por meio de diligência REQUER que o Presidente da Comissão de Licitação conceda prazo e informe por email ou telefone uma data para que a EMPRESA **Sedna Engenharia Ltda** apresente o documento original na presença dos representantes jurídicos e administrativos tanto da empresa como do município em tela, conforme estabelece a Lei 13.726 de 8 de outubro de 2018, e confronte com o documento apresentado no procedimento licitatório, respeitando assim os princípios da economia processual.

LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

Mensagem de veto

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;



Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

- I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;
- II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 7º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

- I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;
- II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;
- III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;
- IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;
- V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.



Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790

Art. 8º A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 9º Os órgãos ou entidades estaduais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Nacional de Desburocratização.

Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades, em cada unidade federativa, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 10. (VETADO).

Brasília, 8 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha
Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.10.2018

A presente lei ela por si só já fala, ou seja, elimina-se esse excesso de formalismo existente no Edital Tomada de Preços nº 002/2019-TP.

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **SEDNA ENGENHARIA LTDA** solicita sua habilitação no certame, com base na Lei de Desburocratização (Lei 13.726 de 08 de outubro de 2018).

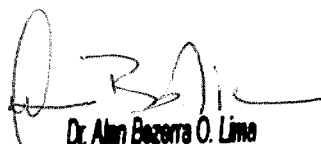
Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, REQUER uma cópia do Contrato de Prestação de Serviço do Arquiteto que se encontra nos autos do processo licitatório.

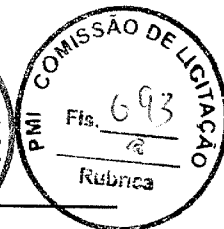
IGUATU-CE, 26 de Abril de 2019.



Weber Teixeira Cavalcante
CPF 624.384.413-72
REPRESENTANTE LEGAL



Dr. Alan Bazzera O. Lima
OAB-CE 15.053



ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019-TP

Aos 22 (vinte e dois) de abril de 2019, às 09:00 (nove horas), na sala da comissão de licitação, reuniu-se em sessão pública, Sr. Claudio Ferreira dos Santos, presidindo a reunião, Sr. Pedro Euzébio Borges Lima Silva e a Sra. Luciano Alves Marques membros da comissão de licitações. Para realizar a licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019-TP**, cujo objeto é a Contratação de Consultoria Especializada para elaboração de projetos de engenharia na área de topografia, infraestrutura urbana, projetos arquitetônicos, hídricos, sanitários e consultoria técnica junto a diversas secretarias do Município de Icó/CE, conforme projeto em anexo, parte integrante desta **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019-TP**, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. O Presidente da Comissão de Licitação de Icó deu continuidade ao julgamento de habitação, Após análise dos documentos recebidos, a comissão apresentou o seguinte resultado: **EMPRESAS HABILITADAS:** URBI CONSULTORES S/S LTDA inscrita no CNPJ nº 06.069.157/0001-50; GRUPO TRANSITAR E ASSOCIADOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 01.254.494/0001-01; KFC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ: 12.043.986-0001/66; SENA ENGENHARIA E ASSESSORIA, inscrita no CNPJ: 24.424.724/0001-84, por atender as exigências editalicias. **EMPRESAS INABILITADAS:** FREITAS DE LIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.485.486/0001-09, por não ter reconhecido firma na declaração expressa de que atende ao disposto no Art. 7º, inciso XXXIII da CF/88 exigência do item 4.2.4.4 do edital; UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S, inscrita no CNPJ nº 01.958.201/0001-69; por não ter reconhecido firma na declaração expressa de que atende ao disposto no Art. 7º, inciso XXXIII da CF/88 exigência do item 4.2.4.4 do edital; SEDNA ENGENHARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 06.197.577/0001-11; por apresentar contrato de Prestação de Serviços sem autenticar, exigência do item 4.2.4.1.3 letra (c) do edital; BRASERV SERVIÇO DE LOCAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME, inscrita no CNPJ: 16.782.209/0001-94; por não apresentar Certificado de Registro Cadastral (CRC), exigência do item 4.2.1 do edital. O resultado do julgamento da habilitação será divulgado nos mesmo meios onde circularam as publicações do processo, e que a partir da data de publicação ficará aberto prazo recursal conforme disposto no art. 109, inc. I alínea “a”, da Lei nº8.666/93 e suas demais alterações. Nada mais havendo a ser tratado o presidente deu por encerrada a sessão, lavrada a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

Icó, CE 22 de Abril de 2019.

ORDEM	COMISSÃO	ASSINATURA
Presidente	Claudio Ferreira dos Santos	
Membro	Luciano Alves Marques	
Membro	Pedro Euzébio Borges Lima Silva	